

# RESOLUÇÃO no.004

## REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO SAAE DE PIUMHI-MG

RESOLUÇÃO Nº 004

APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS  
DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO SER  
VIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
DE PLUMHÍ, MINAS GERAIS.

O Comitê Técnico e Administrativo do Servi-  
ço Autônomo de Água e Esgoto de Plumhí, Minas Gerais, no uso  
de suas atribuições legais que lhe confere a alínea a, Inciso  
III e Inciso IV do artigo 6º, da Lei de criação do SAAE, nº  
1035 de 06.03.90,

R E S O L V E :

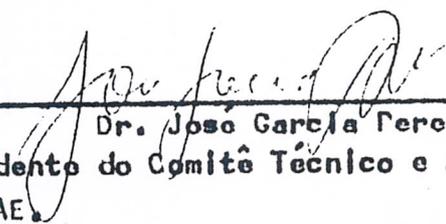
Art.1º) Aprovar o Regulamento dos Serviços  
de Água e Esgoto Sanitário do Serviço Autônomo de Água e Es-  
goto de Plumhí, Minas Gerais.

Art.2º) Encaminhar o mencionado Regimento  
ao Prefeito Municipal de Plumhí, Minas Gerais, para os atos  
necessários à sua completa regulamentação.

Art.3º) Integra esta Resolução o mencionado  
Regulamento.

Art.4º) Esta Resolução entrará em vigor na  
data de sua aprovação.

Plumhí, 30 de maio de 1990

  
\_\_\_\_\_  
Dr. José Garcia Pereira  
Presidente do Comitê Técnico e Administrativo  
do SAAE.

R E G U L A M E N T O

D O

S E R V I Ç O A U T Ô N O M O D E Á G U A E E S G O T O

P I U M H I - M G .

REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIUMHI-MG.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Este regulamento dispõe sobre as relações entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi e a comunidade a que serve.

Art. 2º- Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Piumhi, autarquia municipal criada pela Lei nº 1035 de 06 de março de 1990, exercer, com exclusividade, todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e de esgoto do município de Piumhi, Minas Gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Entende-se como "água" a água potável como "esgotos" os esgotos sanitários.

Art. 3º- Para os efeitos deste regulamento, usuário é toda pessoa física ou jurídica proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse de imóvel beneficiado pelos serviços públicos de água ou de esgotos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Excetuados os casos previstos neste regulamento é vedada a intermediação de serviços entre o SAAE e os usuários.

Art. 4º- Nenhuma canalização destinada a água ou a esgotos poderá ser instalada em logradouro público sem a execução ou a aprovação do projeto e da obra pelo SAAE.

PARÁGRAFO ÚNICO- As canalizações de que trata este artigo, passarão a integrar o patrimônio do SAAE, após instaladas.

CAPÍTULO II

TERMINOLOGIA

Art. 5º- Adota-se neste regulamento a seguinte terminologia:  
ALIMENTADOR FREDIAL: Canalização compreendida entre o hidrômetro ou o limitador de consumo, ou, na ausência desses, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador.

APARELHO SANITÁRIO: Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de águas para fins higiênicos ou a receber dejetos a águas servidas.

COLETOR PREDIAL: Canalização compreendida entre a última inserção de sub-coletor, ramal de esgoto ou de descarga e a rede pública ou o local de lançamento dos despejos.

DESPEJOS: Refugos líquidos dos prédios, excluídas as águas pluviais.

DISTRIBUIDOR: Canalização pública de distribuição de água.

HIDRÔMETRO: Aparelho destinado a medir o consumo de água

INSTALAÇÃO PREDIAL: Conjunto de canalizações, aparelhos e equipamentos empregados nos sistemas de abastecimento de água ou esgotos sanitários prediais.

PEÇA DE DERIVAÇÃO: Dispositivo aplicado a distribuidor para derivação do ramal predial.

LIMITADOR DE CONSUMO: Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

RAMAL DE DESCARGA: Canalização que recebe diretamente efluentes do aparelho sanitário.

RAMAL DE ESGOTO: Canalização que recebe efluentes do ramal de descarga.

RAMAL PREDIAL: Canalização compreendida entre a peça de derivação e o hidrômetro ou limitador de consumo, inclusive, ou o alinhamento do prédio, na ausência daqueles aparelhos.

SUB-COLETOR: Canalização que recebe efluentes de um ou mais tubos de queda ou ramais de esgoto.

TUBO DE QUEDA: Canalização vertical que recebe efluentes de sub-coletores, ramais de esgoto e ramais de descarga.

VÁLVULA DE FLUTUADOR (VÁLVULA DE BÓIA): Válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios e caixas quando atingido o nível máximo de água.

### CAPÍTULO III

#### REDES PÚBLICAS E CONJUNTOS DE HABITAÇÕES

Art. 6º- Nas obras de construção e de pavimentação de logradouros públicos deverão ser incluídas as de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água, e sempre que possível, de esgotos, cabendo ao SAAE projetá-las e fiscalizar sua execução.

Art. 7º- As obras de escavação a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação do SAAE.

Art. 8º- As avarias causadas às canalizações das redes públicas de água ou de esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparadas pelo SAAE, às expensas de quem lhes der causa.

Art. 9º- A aprovação dos projetos de loteamento ou de construção de núcleos habitacionais não se efetivará sem prévia audiência do SAAE.

Art. 10- Para o abastecimento de conjuntos de habitação, como loteamentos e núcleos habitacionais, e das chamadas avenidas ou vilas operárias e outras, caberá ao SAAE a execução e ou a aprovação do projeto e das obras das respectivas redes e demais componentes do sistema de água ou de esgotos às expensas dos interessados.

Art. 11- Os prédios dos conjuntos de habitações mencionados no Art. 10, poderão, a critério do SAAE, ser abastecidos ou esgotados coletivamente, mediante ramais ou coletores prediais derivados do distribuidor ou ligados ao coletor público.

Art. 12- A operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água ou esgotos, destinados ao serviço dos conjuntos de habitações, ficarão a cargo do proprietário ou do condomínio, em caso de abastecimento ou esgotamento coletivos.

#### CAPÍTULO IV

##### ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO PREDIAIS

Art. 13- O abastecimento de água predial deverá ser feito, sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pelo SAAE de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Em casos especiais, a critério do SAAE, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro que não o de testada, desde que conforante com o imóvel.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critério do SAAE.

Art. 14- Aplicam-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas no artigo anterior.

Art. 15- O ramal e o coletor prediais serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pelo SAAE e são de propriedade do mesmo ao qual compete também sua manutenção e subs

tituição.

PARÁGRAFO ÚNICO- As modificações e substituições que, a critério do SAAE se tornem necessárias, serão custeadas pelo usuário.

Art. 16- As redes de distribuição e coletora internas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O SAAE, poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer prédio dispondo de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizam água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação da água da canalização pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada d'água do tipo aceito pelo SAAE.

Art. 17- Nos prédios até dois(02) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório de acumulação de água no alto do e edifício, nos prédios de mais de dois pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no subsolo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada no primeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidro-pneumático ligando o reservatório inferior diretamente à rede da distribuição interna.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovada pelo SAAE, deverão ser providos de válvulas de bóia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.

Art. 18- É vedado ao usuário intervir no ramal ou no coletor predial, mesmo com objetivo de desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento e despejo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se referê este artigo serão reparados pelo SAAE, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 19- O SAAE se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do SAAE, as canalizações ou aparelhos sanitários que se constatarem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da água ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Caso a anormalidade não seja corrigida no prazo fixado, será cortado o serviço, ficando o usuário sujeito ao previsto no presente regulamento.

Art. 20- As instalações prediais não deverão permitir a interconexão com outras canalizações de água cujo abastecimento não provenha do sistema público.

Art. 21- É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgotos, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitário e pluvial.

Art. 22- Os despejos que não puderem ser coletados "in natura" pela rede de esgotos deverão ser previamente tratados pelo usuário, de acordo com processos aprovados pelo SAAE, ou levados a outro destino conveniente.

Art. 23- É vedada a ligação de ejetor ou bomba, ao alimentador predial, sob pena de ser a ligação considerada abusiva.

## CAPÍTULO V

### LIGAÇÕES

Art. 24- Os serviços de água e de esgoto serão concedidos mediante requerimento do proprietário do imóvel de detentor, a qualquer título, de sua posse, firmado em impresso especial para esse fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgoto para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

PARÁGRAFO TERCEIRO- A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

Art. 25- A ligação de água entende-se como destinada apenas a própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

PARÁGRAFO ÚNICO- É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgotos de sua serventia para serviço de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, salvo prévia autorização escrita do SAAE.

Art. 26- Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio e verificação da sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais da derivação ou coletor deverá ser requerida ao SAAE pelo usuário.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-offício", sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Art. 27- A concessão da Categoria "C" ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento d'água e à capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Art. 28- A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente:

a) ao pagamento antecipado, mediante prévio orçamento, das despesas de material e mão-de-obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor, acrescidos de 20% para despesas de administração, no caso de prédios desprovidos dessa instalação:

b) ao pagamento de uma taxa de ligação de água, de acordo com o diâmetro da derivação, de valor equivalente aos seguintes percentuais da unidade básica do SAAE de Piumhi (U.B.S.)

I- Ramal Predial de 13 e 19 mm (1/2" e 3/4").....	70%
II- Ramal Predial de 25 mm (1" ) .....	80%
III- Ramal Predial de 38 mm (1 1/2") ou diâmetro superior .....	90%

c) ao pagamento de uma taxa de ligação de esgoto, de acordo com diâmetro da derivação, de valor equivalente aos seguintes percentuais da unidade básica do SAAE de Piumhi (U.B.S.):

I)-COLETOR de 100mm(4") .....	70%
II)-COLETOR de 150mm(6") .....	90%

Art. 29- A critério do SAAE, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito no máximo em 10 (dez) prestações mensais, corrigidas monetariamente.

Art. 30- As ligações de água e de esgotos poderão ser provisórias ou definitivas.

Art. 31- Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de construções e de estabelecimentos de caráter temporário tais como exposições, feiras, circos e similares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará, antecipadamente, as tarifas mínimas relativas a todo o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A classificação de consumo, de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo SAAE.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Os contratos para serviços temporários terão uma duração máxima de 6 (seis) meses, podendo este prazo ser prorrogado, mediante requerimento do interessado, por iguais períodos.

Art. 32- As ligações de água e de esgotos para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

## CAPÍTULO VI

### MEDIÇÃO E LIMITAÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA

Art. 33- Compete ao SAAE decidir, em cada caso, da conveniência da utilização do hidrômetro ou de limitador de consumo de água.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O hidrômetro ou limitador de vazão faz parte do ramal predial, competindo ao SAAE a decisão quanto ao local de sua instalação.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, compete ao usuário construir caixa de proteção, de acordo com modelo fornecido pelo SAAE.

PARÁGRAFO TERCEIRO- O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do SAAE o livre acesso ao hidrômetro, sob pena de interrupção do fornecimento de água.

PARÁGRAFO QUARTO- O usuário é civilmente responsável pela guarda do hidrômetro.

Art. 34- Somente empregados autorizados do SAAE poderão instalar, reparar, substituir e remover os hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indêbitas, bem como das provenientes da falta de proteção ao aparelho, sem prejuízos das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 35- O hidrômetro será instalado pelo SAAE, correndo o custo do mesmo e de sua instalação por conta do usuário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Havendo pedido de desligamento definitivo de, água, o SAAE, recolherá o respectivo hidrômetro e restituirá ao usuário a importância correspondente ao valor histórico do aparelho.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A critério do SAAE o pagamento do hidrômetro poderá ser feito no máximo em 10 (dez) prestações mensais corrigidas monetariamente.

Art. 36- O usuário poderá solicitar ao SAAE a aferição do hidrômetro, mediante o pagamento da taxa de aferição de valor equivalente a 3,5% da unidade básica de consumo do SAAE (UBS).

PARÁGRAFO ÚNICO- Verificando-se na aferição um erro superior a 5% para maior, o preço da aferição ser-lhe-á devolvido, cabendo também ao SAAE restituir a importância cobrada a mais na última conta de consumo em consequência desse erro.

## CAPÍTULO VII

### INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO E SUPRESSÃO DE LIGAÇÃO

Art. 37- O fornecimento de água será interrompido nos seguintes casos:

- I- por vacância de imóvel antes habitado;
- II- por ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita do mesmo ou de pessoa autorizada;

III- devido à interdição do imóvel por autoridade competente;

IV- por ligação abusiva ou clandestina;

V- Quando houver desperdício de água, em qualquer propriedade, afetando o abastecimento público;

VI- Por lançamento de águas pluviais, precipitadas em sua propriedade, na rede de esgoto;

VII- Por falta do cumprimento de outras exigências regulamentares do SAAE.

VIII- pela falta de pagamento devido ao SAAE;

PARÁGRAFO PRIMEIRO- À interrupção do fornecimento de água far-se-á:

a)- Logo que o SAAE tome conhecimento ou decida sobre o fato nos casos dos itens I e IV;

b)- Dez dias após a entrega da notificação no caso do item V, VI e VII

c)- Trinta dias após a data de vencimento do débito no caso do item VIII.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Cessados os motivos que determinarem a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante, o pagamento do preço do serviço correspondente.

Art. 38- As ligações de água ou de esgotos serão suprimidas:

I- Por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade, por ruína ou demolição;

II- For conveniência do SAAE, nos casos de ligação abusiva ou clandestina.

PARÁGRAFO UNICO- Ocorrendo ligação abusiva ou clandestina poderá o SAAE manter o respectivo ramal ou coletor, desde que atendidas todas as exigências regulamentares para a prestação do serviço, inclusive o pagamento do preço da ligação.

## CAPÍTULO VIII

### CLASSIFICAÇÃO, COBRANÇA E MEDIÇÃO DE CONSUMO

Art. 39- Os serviços de água e esgoto são classificados em três categorias, obedecendo o seguinte critério:

ÁGUA: a) CATEGORIA A:

Quando a água é utilizada em prédios residenciais, escritórios, consultórios médicos e dentários, congregações religiosas, entidades beneficentes, lojas comer -

ciais, barbearias, farmácias, açougues, padarias, repartições públicas, jardins públicos e outros estabelecimentos Federais, Estaduais e Municipais, que consomem em pequena quantidade para os usos domésticos e higiênicos.

b) CATEGORIA B:

Quando a água é utilizada em hotéis, pensões, clubes e campos de esporte, bares e restaurantes, casas de saúde, estabelecimentos de ensino particulares, tinturarias, oficinas, bancos e em estabelecimentos comerciais ou industriais em que ela não seja utilizada como matéria prima.

c) CATEGORIA C:

Quando a água é utilizada em postos de lavagem de veículos, postos de combustível, olarias, viveiros de mudas fábricas de Pré-moldados, frigoríficos, e em estabelecimentos industriais ou comerciais que a usam como matéria prima ou como inerente a própria natureza de comércio e indústria.

ESGOTO: O serviço de esgoto sanitário será classificado na categoria dos respectivos serviços de água.

Art. 40- As tarifas mensais de consumo de água e dos serviços de esgotos sanitários serão calculadas e lançadas, de acordo com as respectivas categorias, e cobradas de acordo com as tarifas em vigor

Art. 41- Consumo medido é o apurado por meio de hidrômetro

Art. 42- A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares, a critério do SAAE, e registrada em impresso especial, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

PARÁGRAFO ÚNICO- verificando, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurado.

Art. 43- O usuário pagará a tarifa mínima de água estabelecida para a respectiva classe de serviço:

a) sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente;

b) Durante o período em que o fornecimento de água houver sido interrompido, de acordo com o disposto no artigo 37.

Art. 44- Serviço estimado, enquanto o consumo não for apurado por meio de hidrômetro, este será fixado por estimativa, de acordo com o esquema tarifário em vigor.

Art. 45- Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas tarifas mínimas de água e tantas tarifas de esgoto quantas forem as economias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Considera-se economia, para os efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independentes das demais, e tende, além disso, instalações, próprias para uso da água.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Não será admitido um único ramal de derivação quando na economia envolverem mais de uma categoria de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO- No caso de núcleos habitacionais, mesmo que as ligações sejam concedidas a usuários diversos, é facultado ao SAAE medir englobadamente o consumo de mais de uma ou de todas as unidades habitacionais.

PARÁGRAFO QUARTO- No caso do parágrafo anterior será feito o rateio do consumo pelas unidades habitacionais e extraída uma conta para cada usuário.

Art. 46- A conta referente à cobrança da tarifa de água e esgotos será apresentada ao usuário a intervalos regulares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As reclamações acerca dos valores consignados nas contas somente serão recebidas até cinco dias da data de seu vencimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As contas que não forem pagas até a data do vencimento serão acrescidas de 10% sobre o seu valor.

PARÁGRAFO TERCEIRO- As contas vencidas à mais de 60 dias terão, seus valores atualizados de acordo com as tarifas em vigor na data de sua quitação

PARÁGRAFO QUARTO- Em caso de extravio da conta pelo usuário, a emissão de segunda via será cobrada uma taxa de expediente de valor equivalente a 2% da unidade básica do SAAE de Piumhi.

Art. 47- O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos que, em caso de mudança, deixarem de ser liquidados pelo usuário.

Art. 48- Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pela rede de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer, no SAAE, a respectiva transferência.

CAPÍTULO IX  
DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

- Art. 49- Cumpre ao usuário:
- I- Manter as instalações prediais em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;
  - II- Comunicar ao SAAE qualquer anormalidade nas instalações ramal ou coletor prediais ou no hidrômetro ou limitador de consumo;
  - III- Zelar pelo hidrômetro ou limitador de consumo;
  - IV- Zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de bóia e de tampa herméticamente vedada;
  - V- Não permitir;
    - a) ligação não autorizada pelo SAAE de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva).
    - b) qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou no limitador de consumo por pessoa não autorizada pelo SAAE
  - VI- Não dificultar, às pessoas autorizadas pelo SAAE, o livre acesso às instalações prediais sob pena de interrupção do fornecimento de água.

CAPITULO X

PENALIDADES

- Art. 50- Serão punidas com multas de valor equivalente aos seguintes percentuais da unidade básica do SAAE, as seguintes infrações:
- a) intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor. . . . . 40%
  - b) derivação de ligação interna da água ou da canalização de esgotos para outro prédio . . . . . 40%
  - c) emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água. . . . . 40%
- PARAGRAFO ÚNICO- As infrações previstas nas letras "b" e "c" importam ainda no corte imediato do serviço de água.
- Art. 51- Qualquer violação do hidrômetro sujeitará o usuário a multa de valor equivalente a 40% da unidade básica do SAAE.
- Art. 52- O usuário que, notificado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva notificação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

Art. 53- A juízo do Diretor, será punida com multa de valor equivalente até 20% da unidade básica de consumo do SAAE, qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Art. 54- O serviço de água cortado por falta de pagamento de tarifas ou outra qualquer infração ao Regulamento só será restabelecido, mediante pagamento da taxa de religação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO- A taxa de religação terá valor equivalente a 4% da unidade Básica de Consumo.

Art. 55- A exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento das tarifas, as multas previstas neste Capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56- O SAAE, não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

Art. 57- É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifas e taxas dos serviços de água e de esgotos sanitários.

Art. 58- As notificações do SAAE, aos contribuintes serão por escrito e entregues por mensageiros ou pelo correio com indicação do último endereço conhecido.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em condições de emergência as notificações poderão ser feitas verbalmente ou por telefone.

Art. 59- Sempre que possível o SAAE notificará aos consumidores interessados, pela imprensa falada ou escrita de qualquer interrupção do abastecimento d'água.

Art. 60- O SAAE não se responsabiliza por quaisquer perdas ou danos causados por interrupção ou insuficiência do abastecimento d'água, desde que esta circunstância resulta de acidente, incêndio, greves, motins, guerra ou outras causas fora de seu controle.

Art. 61- Caberá à Prefeitura, através de seu órgão competente, recompor a pavimentação de ruas, que haja sido removida para instalação ou reparo de canalizações de água ou esgotos.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de ramais ou coletores prediais caberá, ainda, à Prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas com a reconposição dos passeios ou calçadas.

Art. 62- Para servir às áreas ainda desprovidas de distribuidores o SAAE poderá instalar comodidades públicas como torneiras, banheiros e lavanderias, na periferia da rede.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O preço de fornecimento de água nessas comodidades públicas será cobrado de acordo com os valores tarifários em vigor.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As comodidades públicas serão gradativamente suprimidas à medida da ampliação da rede distribuidora.

Art. 63- A critério do SAAE, poderão ser firmados contratos especiais para fornecimento de água e remoção dos despejos nas seguintes condições:

- a) Quando se fizerem necessárias extensões da rede;
- b) Para proteção contra incêndios
- c) Para serviços temporários;
- d) Para ligação com outros serviços similares;
- e) Para casos de grande consumo

Art. 64- Ocorrendo aumento extraordinário do consumo, que, a critério do SAAE, seja devido a vazamentos invisíveis no alimentador e ou nas instalações prediais, poderá o SAAE reduzir, uma única vez, para efeito de cobrança do consumo a diferença entre o consumo registrado pelo medidor e a média dos consumos anteriores, apurada conforme o parágrafo único do Art.42

Art. 65- Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Art. 66- Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor Executivo

Art. 67- Para efeito de cobrança de taxas e multas inseridas neste regulamento, entende-se por unidade básica do SAAE (UBS) o valor correspondente à tarifa mínima de consumo de água referente a categoria "C" do serviço medido.

Art. 68- O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBSERVAÇÃO: ANEXO AO DECRETO Nº 831 DE 13/07/1990

QUE APROVA O PRESENTE REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIUMHI, MINAS GERAIS.



ESTADO DE MINAS GERAIS

REFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

.G.C. (M.F.) Nº 16.781.346/0001-04  
LUA PE, ABEL, 332 - FONE: (037) 371-1131  
CEP 37.925 - PIUMHI - MG.

•••

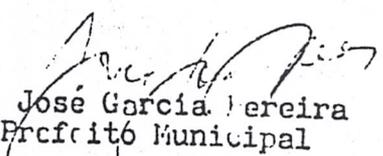
DECRETO Nº 831/90

O Prefeito Municipal de Piumhi-MG, Dr. José Garcia Pereira, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o parágrafo 1º, do artigo 19, da Lei Municipal nº 1035/90, de 06-03-90

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto Sanitário do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi, Minas Gerais, que fica fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará este decreto em vigor na data de sua publicação.  
Prefeitura Municipal de Piumhi, 13 de julho de 1990

  
Dr. José Garcia Pereira  
Prefeito Municipal